



PARECER N°

11

/2023

Projeto de Lei nº 249/2022

Processo nº 363/2022

Iniciativa: ALUISIO BOI

Assunto: Obriga a afixação de avisos nos serviços de saúde, públicos ou privados, alertando quanto à garantia da preservação do sigilo sobre a condição de pessoa que vive com infecção pelos vírus da imunodeficiência humana (HIV) e das hepatites crônicas (HBV e HCV) e de pessoa com hanseníase e com tuberculose durante atendimento nos serviços de saúde.

Propositura formal e materialmente em ordem, atendendo às normas regimentais, legais e constitucionais vigentes.

Sucedede-se que, seguindo a lógica principiológica de que “onde há a mesma razão há o mesmo direito”, a propositura em cotejo escora-se na iterativa jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), com o aval do Supremo Tribunal Federal (RE 795.804 SP).

Ora, impende realçar que proposições que anseiam dar concretude ao princípio da publicidade, “in casu”, como sinônimo de transparência administrativa (acesso à informação), são essenciais para a irradiação dessa que é tida como princípio republicano não prescindível ao controle administrativo, sujeitando os agentes públicos que o viola às sanções por ato de improbidade administrativa.

De mais a mais, corolário deste princípio é o direito fundamental de acesso a informações, o qual vem previsto nos arts. 5º, XXXIII, e 37, § 3º, da Constituição Federal (CF), garantindo que todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

Em resumo, o princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático, e pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (i) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º da CF), bem como (ii) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, “caput”, e artigos seguintes da CF).

A toda evidência, ao vereador é conferida a prerrogativa de dizer, como no presente caso diz, de maneira geral, abstrata e impessoal, o que pode ou deve a Administração Pública fazer, mas jamais – o que não é feito – como fazer, como



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

agir, condutas materiais inculcadas e acobertadas pelo manto constitucional dos princípios da separação dos poderes e da reserva administrativa.

Em essência, o Poder de Polícia é característica exclusiva e própria da Administração Pública que visa restringir, policiar, controlar, evitar, limitar toda e qualquer atividade ou bem e propriedade que possam afetar de forma negativa a coletividade.

Propositura de autoria parlamentar não poderia, no caso e por exemplo, versar sobre as dimensões das placas, os locais exatos, no imóvel, em que devem ser afixadas, etc. Não versa!

Por derradeiro, não se sustenta eventual alegação de que se está criando despesas ao Município sem a correspondente dotação orçamentária. Não há inconstitucionalidade!

Isso porque tanto o TJSP quanto o STF possuem o entendimento remansoso, segundo o beneplácito jurisdicional deste, de que “a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o eiva de inconstitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo” (ADIn 1440-SC, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 15.10.14; ADIn 3599-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.05.07; ADIn 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 13.06.03; ADIn 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.06.01).

Pela legalidade.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 19 de janeiro de 2023.

Hugo Adorno
Presidente da Comissão

Guilherme Bianco

Thainara Faria